



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

SENTENÇA

Processo nº: **1010403-28.2017.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Erro Médico**
 Requerente: **Cicero Pereira Alves Neto**
 Requerido: **Hospital Salvalus - Maternidade do Braz Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lincoln Antônio Andrade de Moura**

Vistos.

CICERO PEREIRA ALVES NETO ingressou com ação de indenização por danos morais, estéticos e pensionamento vitalício em face de **MATERNIDADE DO BRAZ LTDA**, nome fantasia **HOSPITAL SALVALUS**, alegando, em síntese, que, em 18/03/2014, sofreu acidente de trânsito, fraturando a tíbia esquerda e punho direito, sendo atendido no pronto socorro do hospital PORTINARI e, posteriormente encaminhado ao nosocômio requerido.

Narra que, após ser submetido a diversas cirurgias e tratamentos no nosocômio requerido, em diversas idas e vindas ao hospital, sofreu amputações em seus membros superiores e inferiores, em razão da negligência do requerido que demorou para tratar a gangrena, o que fez com o quadro clínico evoluísse negativamente, até que houve a necessidade de amputação.

Aduz que o requerido também teria falhado porque não lhe fora ministrado nenhum anti-inflamatório ou antibiótico para controlar possíveis infecções.

Sustenta, ainda, que a última internação se deu em 09/12/2016, quando foram amputados os seus membros.

Afirma que, em decorrência dos erros médicos, ficou totalmente incapacitado para o trabalho.

Por conta do exposto, requereu:

A condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000.000,00;

A condenação do réu ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

equivalente a um salário mínimo mensal, correspondente ao período em que estaria trabalhando;

A condenação do réu ao pagamento de indenização por danos estéticos no equivalente a R\$ 749.600,00.

Instruíram a inicial, documentos de fls. 08/1.203.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, primeiramente impugnando o valor dado a causa e os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. No mérito, alega que não houve demora, tampouco negligência que gerasse responsabilização por eventuais danos. Ressalta que, as complicações surgidas não foram em decorrência de falha na prestação dos serviços e, sim do próprio organismo do autor. Relata a necessidade de demonstração de culpa do corpo médico pelo ocorrido, para caracterizar a responsabilidade objetiva do nosocômio requerido. Não houve dano moral ou estético e o *quantum* pretendido é excessivo. Igualmente não há responsabilidade do réu em arcar pensão vitalícia, tendo em vista ausência de ilícito.

Réplica nada acrescentou a controvérsia.

Instados a especificarem provas, o autor pugnou por produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e juntada de novos documentos, enquanto o réu não se manifestou.

A fls. 1.267/1.274, os autos foram saneados, determinando-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial a fls. 1.423/1.430 e parecer do infectologista a fls. 1.432/1.453.

A fls. 1.456/1.461, o réu pugnou pela improcedência da lide.

A fls. 1.462/1.467, o autor impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. Pugnou por esclarecimentos, na medida em que as conclusões periciais se mostrariam contraditórias.

Esclarecimentos periciais a fls. 1.483/1.485.

A fls. 1.491/1.496, o autor impugnou as conclusões periciais e requereu a anulação da perícia.

A fls. 1.497/1.499, o réu requereu o pronto julgamento da lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

Esclarecimentos periciais a fls. 1.506/1.508.

Manifestação das partes a fls. 1.512/1.513.

É o relatório

Decido.

Em primeiro, lugar indefiro o pedido de renovação da prova pericial, dada à ausência de justificativa que embase tal pretensão.

A mera discordância da parte com o laudo, não é hábil a invalidar a prova técnica realizada, sob o crivo do contraditório, pelo IMESC, órgão isento e imparcial, de maneira que desnecessária a realização de nova prova que apenas implicaria em postergação do julgamento do feito.

Desta maneira, o feito comporta **JULGAMENTO ANTECIPADO**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de questão meramente de direito, tendo em vista que o laudo pericial e demais provas acostadas ao feito já se mostram suficientes para dirimir a lide.

Trata-se de ação na qual o autor alega que, após sofrer um acidente de trânsito, fora submetido a diversas cirurgias no nosocômio requerido, com idas e vindas ao hospital, até que, na última oportunidade em que teria sido atendido, sofreu amputações em seus membros superiores e inferiores, em razão da negligência do requerido, que teria demorado para tratar a gangrena, além de não ter sido ministrado nenhum anti-inflamatório ou antibiótico para controlar possíveis infecções.

Nesse contexto, verifico que o cerne da lide é a existência ou não de erro médico por parte dos profissionais que atenderam o autor.

Portanto, necessário analisar se houve defeito na prestação dos serviços do requerido, por meio de seus prepostos, na ocasião do tratamento respectivo.

Isso porque, a responsabilidade do requerido decorre da culpa “*in elegendis*” e “*in vigilando*”, sendo sua obrigação escolher bem os profissionais que irão desenvolver suas atividades em suas dependências.

Dessa forma, para imputação de responsabilidade ao réu, de rigor verificar a existência de culpa dos profissionais, de forma a alcançar o nexo causal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

Cediço que o contrato entre médico e paciente é de meio e não de resultado.

Assim, é exigível do médico a prudência e diligência na prestação de sua atividade, cumprindo ao paciente demonstrar que o resultado colimado ocorreu ou fora agravado porque o médico não se empenhou para o bom resultado, utilizando todas as técnicas disponíveis e adequadas para o tratamento.

O dever de indenizar apenas se mostrará presente caso ocorra a negligência (indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis não o faz por displicência), imprudência (falta da cautela necessária) ou imperícia de sua parte (falta de observância das normas ou despreparo prático do agente), razão pela qual fora determinada a realização de prova pericial médica para verificação da lisura nos atendimentos prestados ao autor.

No caso em comento, observo que a perícia realizada analisou o caso clínico do autor sob dois enfoques: ortopédico e infectológico.

Consoante constou do laudo pericial, o autor teria dado entrada no hospital réu em 02/10/2016 com queixa de dores na perna esquerda, que iniciaram naquele mesmo dia, sem febre ou lesões no local (fls. 45) e, evoluiu, no mesmo dia, com choque séptico refratário à volume, sendo internado na UTI e entubado por instabilidade hemodinâmica (fls. 288/289 e 474) (ver resposta aos quesitos “B” formulado pelo Juízo, fls. 1.446).

Também se extrai do laudo que o choque séptico resultou na isquemia das extremidades de membros superiores e membros inferiores, resultando nas amputações descritas nos autos (ver fls. 1.508).

Verifica-se que, do ponto de vista ortopédico, os procedimentos adotados pelo requerido teriam sido adequados, de acordo com a boa prática médica (ver conclusões de fls. 1.428).

Não obstante, do ponto de vista de infectológico, não há como chegar à mesma conclusão.

Com efeito, embora não tenha sido possível estabelecer a causa primária do choque séptico, que pode ter sido causado pelo quadro de pneumonia ou pela infecção óssea (ver fls. 1.507, último parágrafo), verifica-se que as duas causas primárias possíveis decorrem de infecção, na medida em que a pneumonia nada mais é do que a infecção dos bronquíolos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

Nesse aspecto, o tratamento com antibioticoterapia após o primeiro diagnóstico da osteomielite seria imprescindível para que houvesse um melhor prognóstico do autor.

Aliás, isto é o que consta do parecer do infectologista, fls. 1.443:

“O primeiro relato referente do diagnóstico de osteomielite na perna esquerda foi em 28/03/2016 (fls.:148) durante o procedimento cirúrgico para limpeza da infecção. As demais internações que se seguiram foram também para limpeza cirúrgica da osteomielite.

É mandatório o uso antibióticos seja por via venosa ou oral para o tratamento desta infecção. A escolha do medicamento deve ser guiado pelas culturas colhidas durante as intervenções cirúrgicas, como ocorreu na cirurgia de 10/06/2016 (fls.:85). Quando as culturas são negativas, assim mesmo deve-se utilizar os antibióticos de forma empírica. Outro ponto importante é o tempo de uso dos antibióticos, que no caso em questão, devem ser prescritos por três a seis meses, a depender da resposta do paciente às medidas terapêuticas utilizadas. Não localizamos nos autos qualquer menção do tratamento ambulatorial com antibióticos – qual(is) antibiótico(s) e o tempo de uso, nos intervalos entre os procedimentos de limpeza da infecção.

No decorrer da internação apresentou isquemia das extremidades de membros superiores e membros inferiores secundária ao quadro de choque séptico. Mesmo com o controle da infecção e do choque, não foi possível reverter a lesão tecidual, o que causou a amputação do punho direito, de todos os dedos da mão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
 RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

esquerda e dos membros inferiores abaixo dos joelhos.” (grifei)

Consoante esclarecimentos técnicos prestados pelo perito (item 6.1, fls. 1.438), a osteomielite é uma inflamação causada por infecção bacteriana ou fúngica no osso. A infecção pode ser ocasionada por uma fratura, implante de prótese ou contaminação direta na região e também, pode se espalhar pela corrente sanguínea e atingir outras partes do osso.

Não obstante, em resposta ao quesito “A”, formulado por este Juízo (fls. 1.446) asseverou o perito:

A) Foram observados os procedimentos médicos adequados ao caso?

R – Sim. No entanto, não localizamos nos autos qualquer menção do tratamento ambulatorial com antibióticos – qual(is) antibiótico(s) e o tempo de uso, nos intervalos entre os procedimentos de limpeza da infecção.

Ocorre que não há como concordar com a resposta formulada ao quesito supracitado.

Se o tratamento por meio de antibióticos era mandatório e, inexistente qualquer menção de tratamento ambulatorial com antibióticos após o primeiro diagnóstico relativo à osteomielite, como pode se afirmar que houve observância aos procedimentos médicos adequados ao caso?

Ora, se não consta qualquer menção de prescrição de antibióticos, após o diagnóstico da inflamação, nos intervalos entre os procedimentos de limpeza da infecção, isto significa dizer que não é possível sequer afirmar que teria havido prescrição médica de tratamento de antibioticoterapia ao autor.

Também significa dizer que, caso o autor tenha sido submetido ao tratamento respectivo, não é possível saber se os medicamentos prescritos, quantidade e tempo de duração teriam sido adequados para o tratamento do mal que acometera o autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

Por outro lado, verifica-se que o autor foi categórico em sua inicial ao afirmar que o requerido teria cometido erro em seu tratamento, na medida em que não teria sido ministrado nenhum anti-inflamatório ou antibiótico para controlar possíveis infecções.

O conjunto probatório produzido, sob o crivo do contraditório, de forma isenta e imparcial, confirma justamente aquilo que fora afirmado na peça vestibular.

Sabe-se que a prática médica é norteada por rigorosos protocolos de atendimento e, um dos mais importantes, se não o mais importante deles, seria justamente aquele que determina que todos os atendimentos, procedimentos e tratamentos ao qual aquele paciente for submetido devem constar de seu prontuário.

Justamente porque a medicina não é uma ciência exata, é imprescindível que todas as informações relativas ao tratamento despendido ao paciente constem de seu prontuário, visando orientar os próximos profissionais que atenderão aquele paciente na decisão sobre a melhor conduta para a continuidade do tratamento, bem como no caso de necessidade de eventuais intervenções urgentes, evolução clínica desfavorável e, assim por diante.

Se não existe o registro de um tratamento que era indispensável para tratamento da infecção, então o erro médico é patente.

Evidente, portanto, o dano moral sofrido.

O dano moral tem como elementos caracterizadores a diminuição da paz, tranquilidade, honra, enfim, são aqueles que provocam sofrimento fora daquele que se espera no cotidiano.

Não se trata de dissabor ou aborrecimentos cotidianos.

Na hipótese dos autos, o autor contava com apenas 34 anos, por ocasião dos fatos e, diante da evolução da infecção, entrou em choque séptico, sendo necessária a amputação na altura do punho direito, todos os dedos da mão esquerda, e de ambas as pernas, ficando totalmente incapacitado, prognóstico este que poderia ter sido diverso, caso o autor tivesse recebido o tratamento de antibióticos adequado após o primeiro diagnóstico da infecção.

Assim, restou configurado, na hipótese dos autos, o dano moral indenizável, ensejador de violação à integridade física e psíquica do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

Os danos estéticos são decorrentes das próprias amputações e também se comprovaram nos autos, conforme constou a fls. 1.445:

“- Dano Estético Permanente: fixável no grau SETE, numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta que as amputações são visíveis à distância e afeta a sua imagem em relação a si próprio e em relação as outras pessoas.”

Quanto ao valor da indenização, é entendimento pacificado que o “*quantum*” deve ser arbitrado pelo Juiz, atendendo as circunstâncias do caso concreto.

Cabe ao juiz avaliar e sopesar o caso em concreto, devendo o valor da condenação ter efeito reparatório ou compensatório.

O valor indenizatório não pode ser tão alto a ponto de tornar-se fonte de enriquecimento sem causa, nem tão baixo de maneira a demonstrar indiferente a capacidade econômica do ofensor.

De modo que o arbitramento da indenização deve se operar proporcionalmente ao grau de culpa e capacidade econômica do réu e, ainda, considerando a gravidade dos danos sofridos, fixo a indenização em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), englobando-se neste valor os danos morais e estéticos sofridos, dada à convicção deste juízo de que o dano estético é uma categoria de dano moral.

Resta para análise o pedido de pensionamento vitalício.

Verifico que o laudo realizado constatou que o autor estaria 100% incapacitado de acordo com a Tabela da Susep (ver fls. 1.445 e 1.428).

Nos termos do artigo 950 do Código Civil:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

O artigo em comento dispõe, portanto, acerca da reparação de danos consistentes na inabilitação ou redução da capacidade laborativa do ofendido, inexistindo exigência de que se tenha havido também a perda do emprego ou rendimentos.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PENSÃO. CABIMENTO.

(...)

4. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda temporária da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

5. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.

(REsp n. 1.306.395/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 19/12/2012.) (grifei)

Observo que à época dos fatos o autor contava com 34 anos, como dito alhures e não apresentava quadro mórbido anterior (ver fls. 1.445).

Logo, a pensão vitalícia pretendida é cabível para reparação da lesão física resultante na incapacidade total e permanente do demandante.

Na medida em que não consta dos autos a comprovação dos rendimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

aufertos pelo autor antes do infortúnio, o valor a ser considerado será aquele correspondente a um salário mínimo vigente, considerando que a perda da capacidade de produzir é total e inconteste, consoante entendimento do C. STJ:

“É devida pensão vitalícia no valor de um salário mínimo quando o tribunal a quo afirma que está comprovada a incapacidade da vítima, mas não estão comprovados os seus rendimentos no período anterior ao acidente. Isso porque tal remuneração é devida independentemente da comprovação do exercício de atividade laborativa e o entendimento da Corte Estadual está em consonância com a jurisprudência assente do STJ, no que concerne ao arbitramento de pensão vitalícia e à fixação do valor em um salário mínimo quando não restar demonstrada a atividade remunerada” (AgRg no AREsp 388454/RJ, 1ª Turma, j. 11/03/2014, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Diante do exposto, cabível a condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal fixada em um salário mínimo vigente, de forma vitalícia.

Posto isto, e o mais constante dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** o que faço para:

- A) CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor fixado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem corrigidos monetariamente pela Tabela Prática divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da presente data, eis que para hoje fixei a indenização;
- B) CONDENAR** o requerido ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia em favor do autor, no valor de um salário mínimo vigente. Os valores são devidos mensalmente, todo dia 10 de cada mês. Os pagamentos são devidos a contar da data do infortúnio. Os valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

decorrentes desta condenação são reajustados conforme a variação do salário mínimo nacional.

Vencido, em maior parte, suporta, ainda, o requerido, o pagamento das custas, despesas processuais, além de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação corrigidos na forma supra.

P.I.C.

Guarulhos, 29 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA